AURA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 30.0158/2026 — SESCOOP/GO — Lote 2 — Operação e Manutenção Predial

Pregão Eletrônico nº 30.0158/2026 — SESCOOP/GO
Lote 2 — Operação e Manutenção Predial

AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS — SESCOOP/GO
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO / AO SR. PREGOEIRO

Recorrente: AURA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF nº **55.783.337/0001-04**, com sede na Rua José de Alencar, Qd 3, Lt 39, Residencial Pedro Miranda, Senador Canedo/GO, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **João Alves de Oliveira**, CPF nº **310.404.701-49**.

Recorrida: GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA, CNPJ/MF nº **61.412.042/0001-24**.

A **AURA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, já qualificada, licitante regularmente participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no *Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP (Resolução nº 2056, de 25 de setembro de 2023)*, diploma normativo próprio que rege o presente certame em razão da natureza jurídica de direito privado do **SESCOOP/GO**, entidade do Sistema 'S', bem como no **item 9 do Edital**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou a empresa **GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA** vencedora do **Lote 2** do **Pregão Eletrônico nº 30.0158/2026**, requerendo a desclassificação da proposta da Recorrida por inexequibilidade, em razão da ausência de cômputo do adicional de periculosidade de **30% (trinta por cento)** para a função de Auxiliar de Manutenção Predial, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do **item 9.1 do Edital**, é cabível a interposição de recurso para reforma da decisão da Comissão de Licitação, desde que manifestado por meio do sistema eletrônico no prazo de **1 (uma) hora corrida** após a declaração do vencedor, quando será concedido o prazo de **2 (dois) dias úteis** para apresentação das razões. A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer na sessão pública realizada em 21 de setembro de 2026, e apresenta as presentes razões dentro do prazo regulamentar, contado da intimação para protocolo de recursos, ocorrida em 21 de setembro de 2026. Preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, requer-se o conhecimento do recurso.

II. DOS FATOS

1. O **SESCOOP/GO** deflagrou o **Pregão Eletrônico nº 30.0158/2026**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, manutenção predial, recepção e garçonaria, com dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de **12 (doze) meses**, tendo como critério de julgamento o menor preço global por lote.
2. O **Lote 2** do certame compreende os serviços de operação e manutenção predial preventiva e corretiva, com **1 (um) posto de Auxiliar de Manutenção Predial**, em jornada de **44 (quarenta e quatro) horas semanais**, conforme o **Anexo I (Termo de Referência)** e o **Anexo I-B (Especificações Técnicas dos Serviços de Operação e Manutenção Predial)** do Edital.
3. Após desdobramentos da sessão pública realizada em 17 de setembro de 2026, a empresa **GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA** foi declarada vencedora do **Lote 2**, com proposta mensal de R$ 7.916,54 e anual de R$ 94.998,48.

4. Ocorre que a proposta de preços e a planilha de custos e formação de preços apresentadas pela Recorrida não contemplam o adicional de periculosidade de **30% (trinta por cento)** sobre o salário do posto de Auxiliar de Manutenção Predial, verba trabalhista de natureza imperativa, tampouco os reflexos dela decorrentes (encargos previdenciários e do FGTS, 13º salário, férias, aviso prévio, provisões e benefícios incidentes sobre a parcela).
5. A ausência de cotação do adicional de periculosidade no posto de manutenção predial não é matéria nova para o **SESCOOP/GO**. No julgamento do recurso administrativo interposto pela **PORTO COMÉRCIO E SERVIÇOS** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 04/2025** — cujo Lote I, de operação e manutenção predial preventiva e corretiva, é de natureza idêntica ao Lote 2 do presente certame —, a Comissão de Licitação e o Superintendente do **SESCOOP/GO** reconheceram que o posto de manutenção predial exige o pagamento do adicional de periculosidade e, exatamente por isso, desclassificaram a proposta da empresa **REAL JG FACILITIES SA**, que não computara o adicional de **30%** e o seguro de vida em grupo (*Decisão de 29 de maio de 2025*).
6. A Recorrente, licitante habilitada e classificada no certame, entende que a manutenção da proposta da Recorrida viola a vinculação ao edital, a isonomia entre os licitantes e o julgamento objetivo, além de comprometer a exequibilidade do contrato, razão pela qual recorre.

III. DO DIREITO

III.1. Da vinculação ao instrumento convocatório e dos princípios regentes

O *Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP (Resolução nº 2056/2023)*, aplicável ao presente certame em razão da natureza jurídica de direito privado do **SESCOOP/GO** — entidade do Sistema 'S', consagra, em harmonia com o art. 37 da Constituição Federal, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade.

A vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto o SESCOOP quanto os licitantes observem estritamente as regras do Edital. No caso, o próprio Edital, em seu **Anexo III (Planilha de Custos e Formação de Preços)**, prevê, no **Módulo 1 (Composição da Remuneração)**, campo específico para o adicional de periculosidade — o que demonstra que o SESCOOP reconhece a incidência da verba sobre os postos do certame —, e o **item 12 do Termo de Referência** exige planilha de custos completa, com todos os componentes da remuneração, encargos, benefícios, provisões, insumos, custos indiretos, tributos e lucro. Ademais, o **Anexo I-B do Edital** estabelece rotinas diárias, semanais e mensais de manutenção nos sistemas elétrico, de força e iluminação da edificação, exatamente as atividades que, à luz da legislação trabalhista e das normas regulamentadoras, ensejam o adicional de periculosidade.

III.2. Da obrigatoriedade do adicional de periculosidade para o posto de Auxiliar de Manutenção Predial — art. 193 da CLT, NR-10 e NR-16

O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (...) § 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa."

A **NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade)**, em seu item 10.1.1, estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade, abrangendo tanto o Sistema Elétrico de Potência (SEP) quanto o Sistema Elétrico de Consumo (SEC).

A **NR-16**, por sua vez, em seu **Anexo 4** — *"Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica"*, aprovado pela *Portaria MTE nº 1.078, de 16 de julho de 2014* —, é expressa ao assegurar o adicional aos trabalhadores que executam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta e baixa tensão, bem como em sistemas elétricos de potência, além de contemplar o Sistema Elétrico de Consumo (SEC) em unidades consumidoras. O item 3 do mesmo Anexo equipara o trabalho intermitente à exposição permanente:

"3. O trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição, excluída a exposição eventual, assim considerado o caso fortuito ou que não faça parte da rotina de trabalho."

O Quadro I do Anexo 4 da NR-16 ainda arrola como perigosas as *"atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão"*.

O posto de **Auxiliar de Manutenção Predial** do **Lote 2**, nos termos do Anexo I-B do Edital, executa rotinas diárias, semanais e mensais de manutenção preventiva e corretiva que envolvem diretamente os sistemas elétrico, de força e iluminação da edificação — atividades que, por sua natureza e método de trabalho, expõem o trabalhador a risco acentuado de contato com energia elétrica, ainda que em baixa tensão e em unidade consumidora. Não se trata de exposição eventual ou fortuita, mas de rotina permanente e inerente à função, o que atrai, inexoravelmente, a incidência do adicional de periculosidade de **30% (trinta por cento)**, nos termos do art. 193, § 1º, da CLT, da NR-10 e do Anexo 4 da NR-16.

III.3. Da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o adicional de periculosidade é devido ao trabalhador exposto a energia elétrica, ainda que de forma intermitente, em baixa tensão ou em unidade consumidora:

a) **Súmula nº 364 do TST (item I, na redação vigente):***"I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."* Registre-se que o item II da Súmula, que admitia a fixação do adicional em percentual inferior ao legal por acordo ou convenção coletiva, foi extinto pela Resolução nº 174/2011 do TST, consolidando-se o entendimento de que o adicional de periculosidade não pode ser reduzido por negociação coletiva.

b) **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST:** é devido o adicional de periculosidade ao empregado que trabalha em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou com equipamentos e instalações elétricas similares que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, sendo irrelevante o ramo de atividade da empresa empregadora.

c) **Tema 264 do Incidente de Recursos Repetitivos do TST (RR 0020998-43.2021.5.04.0025, tese firmada em 2025):***"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. CONDIÇÕES DE RISCO SIMILARES. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."* — tese que confirma a incidência da verba em unidades consumidoras, sempre que presentes condições de risco equivalentes, como ocorre na manutenção predial de sistemas de força e iluminação.

d) **RR 789874/01 (TST):** a Corte reconheceu o direito ao adicional de periculosidade a eletricista de condomínio, assentando que o direito independe do ramo da empresa, sendo suficiente que o empregado, no exercício de suas funções, exponha-se a riscos, com trabalhos de manutenção de equipamentos elétricos realizados com a rede energizada.

e) O **Pleno do TST** reconheceu o direito de eletricitários que trabalham diretamente na manutenção do sistema elétrico de potência ou em subestações ao adicional de periculosidade de 30%, e a **Segunda Turma do TST** deferiu o

adicional a eletricista de manutenção de rede de energia, bem como a eletricista que realizava manutenção de componentes elétricos com gerador em operação.

f) Em caso análogo ao presente, o **TST** manteve decisão que deferiu o adicional de periculosidade a assistente de manutenção, com base em laudo pericial que constatou a presença de energia elétrica em baixa tensão (220 a 380 volts) no ambiente de trabalho, registrando que tensão a partir de 50 volts pode causar danos ao corpo humano — realidade idêntica à do posto de Auxiliar de Manutenção Predial do Lote 2, que atua nos sistemas elétrico, de força e iluminação da edificação do contratante.

III.4. Da inexequibilidade da proposta da Recorrida — art. 59 da Lei nº 14.133/2021

O Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP, em consonância com os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, determina a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis, que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital, que apresentem preços.

A proposta da Recorrida é inexequível. A planilha de custos e formação de preços apresentada para o Lote 2 não contempla o adicional de periculosidade de **30% (trinta por cento)** sobre o salário do posto de Auxiliar de Manutenção Predial — verba de natureza imperativa, prevista no art. 193, § 1º, da CLT —, nem os encargos, benefícios e provisões incidentes sobre essa parcela (INSS, FGTS, 13º salário, férias, aviso prévio, reserva técnica etc.).

A omissão de custo obrigatório na planilha implica subavaliação artificial do preço ofertado, que não reflete o custo real da execução do contrato. A consequência é dupla: de um lado, a Recorrida, se contratada, não teria como arcar com o adicional de periculosidade sem comprometer sua margem ou a qualidade dos serviços — ou, o que é mais grave, deixaria de pagar verba trabalhista devida, gerando passivo trabalhista ao contratante, que responde subsidiariamente nos termos da *Súmula nº 331 do TST*; de outro, o preço ofertado não corresponde ao preço efetivo do serviço, violando a isonomia entre os licitantes e o julgamento objetivo, pois a Recorrente cotou todos os custos da função e restou prejudicada por proposta artificialmente reduzida.

III.5. Do precedente do próprio SESCOOP/GO — vinculação, isonomia e segurança jurídica

O argumento mais eloquente em favor da desclassificação da proposta da Recorrida é o precedente firmado pelo próprio **SESCOOP/GO**. No julgamento do recurso administrativo interposto pela **PORTO COMÉRCIO E SERVIÇOS** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 04/2025**, a Comissão de Licitação e o Superintendente do SESCOOP/GO, Sr. Jubrair Gomes Caiado Júnior, decidiram, em 29 de maio de 2025:

"Diante do retrato analisado, não há outra posição possível, senão dar razão à parte Recorrente, de forma que se impõe o acolhimento e o provimento do recurso, com a consequente revogação da decisão de classificação da concorrente REAL JG FACILITIES SA e com o consequente retorno do trânsito do procedimento licitatório à fase de classificação das propostas, seguindo para a análise da proposta da próxima licitante classificada."

Naquela decisão, o SESCOOP/GO reconheceu expressamente que: (i) o posto de manutenção predial envolve rotinas diária, semanal e mensal nos sistemas elétrico e de força e iluminação, o que dá "clareza induvidosa do caráter constante dos trabalhos com eletricidade"; (ii) o adicional de periculosidade é devido ao trabalhador exposto a energia elétrica de forma constante ou intermitente, com esteio no art. 193 da CLT e nas NRs 10 e 16; (iii) a ausência de cômputo do adicional de periculosidade e do seguro de vida em grupo na planilha de custos é causa de desclassificação da proposta; e (iv) em contratos anteriores, o próprio SESCOOP/GO praticou pagamentos que envolveram o adicional de periculosidade, "realmente devido".

A mesma lógica se impõe no presente certame. O **Anexo I-B do Edital do PE 30.0158/2026** prevê, para o posto de Auxiliar de Manutenção Predial, rotinas diárias, semanais e mensais de manutenção nos sistemas elétrico, de força e iluminação — nos exatos moldes do capítulo 10 do Anexo I do PE 04/2025 que fundamentou a decisão do SESCOOP/GO. A Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (registro MTE nº GO001031/2025), que o próprio Edital, por meio do esclarecimento nº 10, determina que seja observada quanto à periculosidade, prevê expressamente o adicional em sua Cláusula Décima Primeira.

Manter a proposta da Recorrida, que ignora custo trabalhista que o próprio contratante reconheceu devido em precedente recente e vinculante do ponto de vista da segurança jurídica, violaria os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da motivação e da segurança jurídica, além de criar tratamento desigual entre licitantes: a Recorrente, que cotou todos os custos da função em sua proposta, seria prejudicada em favor de quem ofertou preço artificialmente reduzido pela omissão de verba obrigatória.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, com a consequente reforma da decisão que declarou a **GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA** vencedora do **Lote 2** do **Pregão Eletrônico nº 30.0158/2026**;

b) a desclassificação da proposta da empresa **GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA** no **Lote 2**, por inexequibilidade, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP (Resolução nº 2056/2023) e do item 9 do Edital, que determinam a desclassificação de propostas inexequíveis ou que não demonstrem a exequibilidade, em razão da ausência de cômputo do adicional de periculosidade de **30% (trinta por cento)** e de seus reflexos na planilha de custos do posto de Auxiliar de Manutenção Predial, em afronta ao art. 193 da CLT, à NR-10, ao Anexo 4 da NR-16 (Portaria MTE nº 1.078/2014) e à jurisprudência do TST (Súmula nº 364, OJ nº 324 da SDI-1 e Tema 264 do IRR), bem como em desrespeito ao precedente firmado pelo próprio SESCOOP/GO no Pregão Eletrônico nº 04/2025;

c) o retorno do procedimento licitatório à fase de classificação das propostas, nos termos do **item 9.6 do Edital**, com a consequente análise da próxima proposta para o **Lote 2, de acordo com ordem de classificação**;

Termos em que pede deferimento.

Senador Canedo/GO, 21 de setembro de 2026.

AURA CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA:55783337000104

Assinado de forma digital por AURA CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA:55783337000104
Dados: 2026.09.21 13:27:02 -03'00'

AURA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF nº **55.783.337/0001-04**
João Alves de Oliveira — Representante Legal — CPF nº 310.404.701-49

SESCOOP/GO
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Goiás

Ofício nº 067/2025 – SUPER

Goiânia, 29 de maio de 2025.

Ilmo. Senhor
Danillo Henrique de Sousa Porto
Representante da pessoa jurídica – **PORTO COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Prezado Senhor,

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **PORTO COMÉRCIO E SERVIÇOS**, em face da decisão que declarou a empresa **REAL JG FACILITIES SA** vencedora no certame realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 04/2025, com sessão de julgamento realizada nos dias 14 e 15 de maio de 2025, o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS** – **SESCOOP/GO** comparece-se perante Vossa Senhoria para apresentar o julgamento do recurso administrativo.

À disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Jubrair Gomes Caiado Júnior
Superintendente do SESCOOP/GO

Avenida H com Rua 14, nº 550, Jardim Goiás | Goiânia-GO | CEP 74.810-070 | Fone: + 55 (62) 3240-8900

SESCOOP/GO
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Goiás

Processos: Pregão Eletrônico nº 04/2025
Objeto: serviços continuados de manutenção predial, arquivo e garçonaria
Assunto: Recurso Administrativo

DECISÃO

Trata-se de julgamento de recurso administrativo decorrente de Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o nº 04/2025, em que figura a pessoa jurídica **PORTO COMÉRCIO E SERVIÇOS** como **Recorrente**.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

É cediço que para se conhecer o Recurso apresentado, faz-se imperioso ponderar sobre o preenchimento, ou não, de seus pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do subitem 9.1 do Edital, é cabível a interposição de recurso para reforma da decisão da Comissão de Licitação, desde que manifestado por meio do sistema eletrônico no prazo de 1 (uma) hora corrida após a declaração do vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação das razões.

Assim, constata-se a tempestividade tanto do recurso, apresentado em 19/05/2025, quanto das contrarrazões, protocoladas no dia 22/05/2025. Considerando que a sessão foi finalizada em 15/05/2025, verifica-se o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e tempestividade, razão pela qual se passa à análise das alegações.

2. DO RELATÓRIO DO RECURSO

A licitante derrotada na disputa pelo Lote I do mencionado procedimento licitatório, que se volta aos serviços de operação e manutenção predial preventiva e corretiva, incluindo a edificação, mobiliário e instalações, com fornecimento de mão de obra, materiais/peças, insumos, equipamentos e ferramentas, daqui em diante nominada como **Recorrente**, exercendo seu direito de insurgir-se contra a decisão que declarou outra concorrente vencedora, alega em síntese:

a) Ausência de cômputo do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário do obreiro posto à disposição do contratante, conforme previsto no art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho em decorrência de exposição permanente a energia elétrica no desempenho de suas funções;
b) Ausência de cômputo do seguro de vida em grupo na proposta de preço vencedora, e;
c) Em decorrência dessas duas defendidas falhas, inexequibilidade do preço ofertado.

3. DO RELATÓRIO DAS CONTRARRAZÕES

O Regulamento de Licitações e Contratos do Sescoop, assim como o Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025, previram que a licitante que pudesse vir a ter a sua situação prejudicada em razão de recurso interposto poderia sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que começaria a fluir da ciência da interposição do recurso.

Neste caso, a licitante que se sagrou vencedora na disputa e habilitada a adjudicar o objeto licitado, **REAL JG FACILITIES SA**, daqui em diante nominada como **Interessada**, exerceu tal direito e, em resumo, pugnando pela improcedência do recurso, alegou, em síntese que:

a) O recurso se resume à alegação de inexequibilidade do preço ofertado por ausência de cotação de adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) e seguro de vida em grupo;
b) O adicional de periculosidade mencionado no recurso somente seria aplicável à ocupações em que a exposição a energia elétrica se dê permanentemente e não eventualmente, como o caso em questão, e;
c) O seguro de vida em grupo foi devidamente cotado e está incluso na "taxa de Custos Indiretos, cujo valor cobre todos os custos operacionais indiretos e Administrativos com a execução dos serviços.

É o relatório.

4. DA DECISÃO

Passa-se à decisão.

Como já mencionado, trata-se de recurso tempestivo e devidamente recebido, razão pela qual passo à análise dos fundamentos apresentados e, ao final, à decisão de mérito.

O recurso administrativo em questão versa suposta ausência de inclusão de custos operacionais em planilha de preços de licitante que se sagrou vencedora da disputa pelo Lote I, do Pregão Eletrônico nº 04/2025, que se volta à prestação de serviços de operação e manutenção predial preventiva e corretiva, incluindo a edificação, mobiliário e instalações, com fornecimento de mão de obra, materiais/peças, insumos, equipamentos e ferramentas.

A **Recorrente** alega a ausência de dois custos, o primeiro referente ao adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) e o segundo relativo ao seguro de vida em grupo. Em relação ao primeiro ponto, a **Recorrente** se escora no previsto no artigo 193, da CLT, já mencionado e que abaixo resta transcrito no trecho que importa ao presente decisório:

> *"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*
>
> *I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;"*

Destaca a **Recorrente** que tem conhecimento de que *"(...) o profissional alocado no SESCOOP trabalha muito em contato com energia elétrica sendo assim, tem que ser pago os 30% de periculosidade."*.

O contraponto apresentado pela **Interessada**, noutro turno, se baseia na intelecção direta da disposição legal, que carrega em si com clareza induvidosa que **o mencionado adicional é devido quando a natureza ou os métodos de trabalho expõem o trabalhador a risco acentuado em virtude de exposição permanente a energia elétrica**.

Ocorre, entretanto, que duas outras situações importam para o caso. A primeira reside no intuito do legislador ao dispor sobre o adicional de periculosidade, verdadeira compensação prévia ao trabalhador que assume o risco de laborar em atividades que ofereçam risco à sua vida e à sua integridade física. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência assentada na direção de

reconhecer que mencionado adicional é devido ao trabalhador que esteja exposto aos riscos listados nos incisos do art. 193, da CLT, tanto de forma constante, quanto de forma intermitente.

Tratando-se de energia elétrica, a interpretação do referido Tribunal se ampara ainda nas Normas Regulamentadoras de nº 10 e de nº 16, de modo que, combinando suas previsões e integrando-as à interpretação do intuito do legislador ao instituir desse direito, previsto na CLT, consolida jurisprudência que considera que o adicional é devido para trabalhadores que tenham contato constante, intermitente, tanto em redes de alta tensão, como em redes de baixa tensão.

O outro ponto que interessa para avançar nessa decisão é que o Edital do certame em questão, foi claro ao dispor no capítulo 10, de seu Anexo I (Termo de Referência), que há rotinas diária, semanal e mensal nos sistemas elétrico e de força e iluminação, de forma que a intelecção dessas disposições dá clareza induvidosa do caráter constante dos trabalhos com eletricidade. Para além disso, em contratos anteriores, o SESCOOP/GO praticou pagamentos que envolveram, como de fato deveriam envolver, o mencionado adicional de periculosidade, realmente devido, como demonstram os fatos e fundamentos até aqui deduzidos.

Quanto ao primeiro ponto, portanto, assiste razão à **Recorrente**.

No que se refere ao segundo ponto, embora não haja previsão legal que determine a obrigação do pagamento de seguro de vida aos trabalhadores, a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, apresentada pela **Interessada** junto de sua proposta comercial, traz em si essa obrigação contratada entre os sindicatos que representam ambas as partes na relação de trabalho aqui abordada.

Dessa forma, a ausência dessa previsão entre os custos previstos na proposta comercial da **Interessada** também depõe contra sua classificação, de modo que também quanto ao segundo argumento, assiste razão à **Recorrente**.

O argumento de inexequibilidade da proposta de preço demandaria mais aprofundamento, posto que não pode partir de presunções, mas comprovações que objetivem esclarecer dúvida razoável sobre a exequibilidade do preço proposto, entretanto, com o reconhecimento de razão aos demais argumentos da Recorrente, esse terceiro ponto dá-se por superado.

Por derradeiro, ainda no plano deliberativo deste decisório, é forçoso reconhecer a proposta da **Interessada** não apenas omitiu os valores de seguro de vida e de adicional de periculosidade. Em verdade, fez constar o adicional de periculosidade em “0,00%” e tracejou o campo em que poderia ter informado o valor do seguro de vida, como se nota dos recortes abaixo:

Módulo 01 – Composição da Remuneração				
A	Salário Base		R$	3.229,78
B	Adicional de Periculosidade	0,00%	R$	-
C	Adicional de Insalubridade	0,00%	R$	-
D	Adicional Noturno		R$	-
E	Adicional de Hora Noturna reduzida		R$	-
G	Outros (especificar)		R$	-
	Valor da Remuneração		R$	3.229,78

Figura 1 - Recorte da página 3 da proposta vencedora

SESCOOP/GO
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Goiás

Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários										
A	Transporte		Valor	R$ 4,30	Dias	22	Desconto	6%	R$	-
B	Auxílio Refeição / Alimentação		Valor	R$ 25,00	QUANTIDADE	22	Desconto	11%	R$	489,50
C	SEGURO DE VIDA								R$	-
D	IAFAS								R$	16,00
E	CUSTEIO COMPULSÓRIO PARA A APRENDIZAGEM								R$	72,37
F	OUTROS								R$	-
								Total	R$	577,87

Figura 2 - Recorte da página 3 da proposta vencedora

Diante do retrato analisado, não há outra posição possível, senão dar razão à parte Recorrente, de forma que se impõe o acolhimento e o provimento do recurso, com a consequente revogação da decisão de classificação da concorrente **REAL JG FACILITIES SA** e com o consequente retorno do trânsito do procedimento licitatório à fase de classificação das propostas, seguindo para a análise da proposta da próxima licitante classificada.

5. DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o recurso interposto pela empresa **PORTO COMÉRCIO E SERVIÇOS**, merece acolhimento, vez que restou demonstrado que a classificação da proposta da empresa **REAL JG FACILITIES SA** se deu por erro na análise da Comissão de Licitação do SESCOOP/GO, que não constatou a ausência de cômputo de adicional de insalubridade e de custo com seguro de vida em grupo, verbas, uma prevista pela CLT e regulamentada pelas NRs nº 10 e 16, e outra, contratada entre os sindicatos patronal e de trabalhadores para ser aplicada aos contratos de trabalho da categoria.

Assim, conheço e DOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto por PORTO COMÉRCIO E SERVIÇOS, para DESCLASSIFICAR a proposta apresentada por REAL JG FACILITIES SA.

O certame deverá prosseguir regularmente, volvendo à fase de classificação e análise das propostas classificadas, nos termos do item 9.6 do edital, observando-se os trâmites subsequentes e assegurando a ampla publicidade e transparência dos atos.

Publique-se esta decisão nos termos previstos no instrumento convocatório, dando-se ciência às licitantes envolvidas.

É a decisão do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS – SESCOOP/GO**.

Goiânia, 29 de maio de 2025.

SESCOOP/GO
Jubrair Gomes Caiado Júnior
Superintendente

Avenida H com Rua 14, nº 550, Jardim Goiás | Goiânia-GO | CEP 74.810-070 | Fone: + 55 (62) 3240-8900

Protocolo de assinaturas

Documento

Nome do envelope: Ofício e Decisão em Rec. Adm. PE 04.2025
Autor: Felipe de Oliveira Sousa Silva - felipe.silva@sescoopgo.coop.br
Status: Finalizado
HASH TOTVS: 6C-10-0C-04-D4-8D-BC-07-C5-6A-F2-21-4B-41-9D-33-B3-09-02-25
SHA256: d561f21337c61b24476ce6df62fb1a4bd7474e2276bbd0bfd4f68b3dd262f3cf

Assinaturas

Nome: Jubrair Gomes Caiado Junior - **CPF/CNPJ:** 013.245.465-30
E-mail: jubrair.gomes@sescoopgo.coop.br - **Data:** 29/05/2025 10:18:32
Status: Assinado eletronicamente
Tipo de Envio: Documento enviado por E-mail
Tipo de Autenticação: Utilizando login e senha, pessoal e intransferível
IP: 177.174.219.103
Geolocalização: Indisponível ou compartilhamento não autorizado pelo assinante

Autenticidade

Para verificar a autenticidade do documento, escaneie o QR Code ou acesse o link abaixo:

https://totvssign.totvs.app/webapptotvssign/#/verify/search?codigo=6C-10-0C-04-D4-8D-BC-07-C5-6A-F2-21-4B-41-9D-33-B3-09-02-25

HASH TOTVS: 6C-10-0C-04-D4-8D-BC-07-C5-6A-F2-21-4B-41-9D-33-B3-09-02-25

RECURSO ADMINISTRATIVO

AO PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS — SESCOOP/GO
À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL, POR INTERMÉDIO DO PREGOEIRO
Pregão Eletrônico nº 30.0158/2026
Lotes 01, 02 e 03
Recorrente: A2 SOLUCOES E PARTICIPACOES LTDA — CNPJ 35.067.703/0001-11
Recorrida: GLOBAL ESTRATEGIA PUBLICA LTDA — CNPJ 61.412.042/0001-24

A2 SOLUCOES E PARTICIPACOES LTDA, já qualificada no procedimento, por seu representante legal, apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO contra as decisões que habilitaram e declararam vencedora a GLOBAL ESTRATEGIA PUBLICA LTDA nos lotes 01, 02 e 03. Requer a reforma dessas decisões e a inabilitação da recorrida, em razão da documentação vencida, do aproveitamento de certidão emitida após o prazo dos lotes 01 e 02 e da insuficiência da comprovação técnica e indício de conluio com a empresa Nacional Soluções Integradas Ltda., CNPJ 67.792.322/0001-91, pelos fundamentos individualizados a seguir.

1. Cabimento, tempestividade e interesse recursal

As decisões recorridas foram proferidas em 21/09/2026. A A2 manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer nos três lotes, tendo sido admitidas suas manifestações. A ata fixou o prazo das razões até 23/09/2026, às 17h, e das contrarrazões até 25/09/2026, às 17h. O presente recurso observa o item 9 do edital e o art. 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP, aprovado pela Resolução nº 2056/2023.

A recorrente participa da ordem de classificação dos três lotes e possui interesse na revisão das decisões que antecedem a análise de sua oferta.

Requer-se a observância do efeito suspensivo previsto no item 9.6 do edital, impedindo-se a consolidação da contratação dos lotes recorridos antes do julgamento.

2. Requisitos do edital e vícios da habilitação
O item 5.19 exige o envio da proposta ajustada juntamente com a documentação de habilitação em duas horas da solicitação. O item 5.20 condiciona a prorrogação à solicitação anterior ao término do prazo e à aceitação formal do pregoeiro.

Os itens 6.1.2.5 e 6.1.3.1 exigem, respectivamente, regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal e documentação capaz de demonstrar a inexistência de falência ou recuperação judicial. Pelo item 6.14, as certidões devem ser válidas na abertura da sessão; quando não houver prazo próprio, são admitidas as expedidas nos 90 dias anteriores à licitação.

O item 6.1.4.1 exige prova de execução satisfatória de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos. A habilitação depende do cumprimento desses requisitos, não apenas da presença de arquivos no sistema. O item 8.2 condiciona a declaração de vencedora ao atendimento das exigências editalícias.

A A2 sustenta que o conjunto documental apresentado pela Global não autorizava a conclusão de atendimento integral. Os fundamentos fiscais alcançam os três lotes; a intempestividade da nova certidão de falência alcança especificamente os lotes 01 e 02; e a insuficiência técnica deve ser examinada segundo o objeto de cada lote.

3. Certidões fiscais vencidas e ausência de tratamento expresso das pendências

O conjunto de habilitação da Global contém duas certidões fiscais com validade encerrada muito antes da sessão de 17/09/2026:

Documento	Emissão	Validade expressa
Certidão estadual do Paraná nº 038040690-39	09/10/2025	06/02/2026
Certidão municipal de Santa Fé nº 2455	25/09/2025	24/12/2025

Os documentos constam dos arquivos “07 CND DEBITOS ESTADUAL Val. 06-02-26.pdf” e “08 CND MUNICIPAL.pdf”, ambos na página 1, integrantes do ZIP de habilitação da recorrida. A invalidade temporal resulta do próprio conteúdo das certidões, independentemente do nome atribuído aos arquivos.

Na ata parcial examinada não se identifica apontamento dessas duas pendências, concessão de prazo específico para sua regularização ou indicação de consulta oficial que tenha substituído as certidões vencidas. Em 21/09/2026, a Global foi habilitada e declarada vencedora dos três lotes sem ressalva fiscal registrada. A ata menciona diligências sobre planilhas, vínculos entre empresas, obrigações operacionais e qualificação técnica, mas não explicita o tratamento dessas certidões.

Certidão vencida não demonstra a situação fiscal na data exigida. A recorrente não confunde expiração documental com existência comprovada de débito: o vício consiste na falta de prova válida do requisito, à vista da documentação disponibilizada e do registro decisório. A possibilidade de consulta oficial prevista nos itens 6.2, 6.7 e 6.10 não se confunde com demonstração de que essa consulta ocorreu e forneceu resultado apto a habilitar a empresa, até porque não há nada registrado nesse sentido em ata.

3.1. Ausência de previsão de aplicação do benefício de regularização fiscal da LC nº 123/2006

O enquadramento da recorrida como microempresa ou empresa de pequeno porte não lhe assegura, automaticamente, os benefícios licitatórios da Lei Complementar nº 123/2006 neste certame. O SESCOOP integra o Sistema S e realiza suas contratações segundo regulamento próprio, observados os princípios aplicáveis à gestão dos recursos e as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

O Acórdão nº 1.784/2018–Plenário do TCU estabelece que o tratamento diferenciado previsto nos arts. 44, 47 e 48 da LC nº 123/2006 somente deve ser exigido das entidades do Sistema S quando incorporado aos respectivos regulamentos. Embora esse precedente não decida especificamente sobre a regularização fiscal prevista no art. 43, ele afasta a premissa de aplicação automática e indistinta dos benefícios licitatórios dessa lei às entidades do Sistema S.

No presente caso, não se identifica, no edital ou no Regulamento de Licitações e Contratos aprovado pela Resolução nº 2.056/2023, previsão de adoção do prazo especial de regularização fiscal da LC nº 123/2006. Assim, a simples condição de ME/EPP não constitui fundamento suficiente para assegurar à Global esse benefício, dispensar a apresentação de certidões válidas ou presumir atendida sua regularidade fiscal.

A análise deve observar as regras efetivamente previstas para a contratação. O item 6.1.2.5 exige comprovação de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal, enquanto o item 6.14 determina a validade dos documentos na abertura da sessão. Eventual aceitação de documento atualizado deve encontrar fundamento nas regras gerais de saneamento e de consulta oficial previstas no edital e no regulamento, com demonstração de que o requisito foi efetivamente comprovado.

Entretanto, na documentação disponibilizada e na ata examinada, não se identifica como foram superadas as certidões vencidas apresentadas pela Global, nem qual prova válida sustentou a conclusão de regularidade fiscal. A condição de ME/EPP não supre essa lacuna.

Diante disso, a recorrente requer que seja afastada a presunção de direito automático ao prazo especial da LC nº 123/2006 e reformada a decisão de habilitação nos lotes recorridos, diante da insuficiência da comprovação fiscal identificada, observadas as regras do próprio certame e os demais fundamentos autônomos de inabilitação apresentados neste recurso.

4. Certidão de falência: ausência de documento válido no prazo dos lotes 01 e 02 e limites de seu aproveitamento posterior

4.1. A certidão apresentada inicialmente não atendia à validade exigida pelo edital

O item 6.1.3.1 exige certidão destinada à comprovação da qualificação econômico-financeira. O item 6.14 disciplina sua validade: na ausência de prazo próprio no documento, deve ser observada a emissão nos 90 dias anteriores à licitação.

A certidão que integra o conjunto inicial de habilitação da Global, denominada “12 CND FALENCIA PR.pdf”, foi expedida em 25/09/2025, às 14h42. Não se identificou, em seu texto, prazo próprio de validade. Assim, na sessão de 17/09/2026, esse documento já se encontrava fora do intervalo de 90 dias admitido pelo edital.

A irregularidade não consiste em afirmar que a Global estivesse falida. Consiste na ausência, no conjunto inicialmente apresentado, de certidão que atendesse à exigência temporal do instrumento convocatório. O envio de uma certidão antiga, ainda que negativa quando emitida, não comprova por si só o atendimento da exigência na data do certame.

4.2. O envio tempestivo dos arquivos não se confunde com a apresentação tempestiva de documentação válida

No lote 02, a Global foi convocada em 17/09/2026, às 09h15min55s, com prazo até 11h16. A ata registra o recebimento da proposta ajustada às 10h45min36s. Portanto, houve envio dentro do prazo; o vício questionado é o conteúdo documental apresentado, que incluía certidão de falência sem a validade exigida.

A nova certidão, constante do arquivo “CamScanner 17-09-2026 15.17.pdf”, registra em seu próprio rodapé a emissão às 15h12 de 17/09/2026. Esse dado permite uma conclusão objetiva: o documento atualizado não poderia integrar o envio das 10h45min36s nem ter sido apresentado até 11h16, pois somente foi emitido 3 horas e 56 minutos depois do encerramento daquele prazo.

A sequência dos atos, conforme a ata parcial, p. 19, e os documentos examinados, é a seguinte:

Horário em 17/09/2026	Ato e relevância para o lote 02
09h15min55s	Convocação da Global, com prazo até 11h16.
10h45min36s	Recebimento da proposta ajustada. A certidão atualizada ainda não havia sido emitida.
11h16	Encerramento do prazo originalmente concedido.
11h59min28s	Diligência para envio da planilha em Excel, sem referência à substituição da certidão de falência.
14h16min55s	Convocação da Global para o lote 03, com prazo próprio até 16h16.

Horário em 17/09/2026	Ato e relevância para o lote 02
15h12	Emissão da nova certidão de falência, conforme o próprio documento.
15h12min53s, 15h19min20s e 15h26min25s	Registros genéricos de anexação de arquivos vinculados à proposta do lote 03.

A ata não individualiza por nome os arquivos anexados nesses três últimos horários. Por isso, não se atribui à certidão um horário exato de upload. A demonstração da emissão posterior ao prazo, contudo, independe dessa identificação: decorre da data e da hora impressas na própria certidão.

A mesma questão alcança o lote 01. Nesse lote, a convocação ocorreu às 09h15min27s, o recebimento da proposta às 10h45min02s e o prazo também se encerrou às 11h16. A certidão emitida às 15h12 igualmente não integrava a documentação apresentada dentro desse prazo.

4.3. A convocação para o lote 03 não prorrogou os prazos dos lotes 01 e 02

O prazo concedido para o lote 03, até 16h16, dizia respeito à convocação daquele lote. Ele não prorrogou automaticamente os prazos já encerrados dos lotes 01 e 02. O item 5.20 exige solicitação de prorrogação antes do término do prazo e sua aceitação pelo pregoeiro. Não se identifica, na ata examinada, prorrogação concedida nesses termos para a certidão dos lotes 01 e 02.

Também não se identifica autorização dessa natureza na diligência das 11h59min28s. Seu objeto era a apresentação da planilha em Excel. A abertura de prazo para esse arquivo não equivale, por si só, à reabertura indistinta da habilitação ou à autorização para substituir qualquer documento.

A recorrente não sustenta que um documento comum à empresa jamais possa ser aproveitado em mais de um lote. Sustenta que o aproveitamento deve respeitar as condições de validade e de saneamento aplicáveis a cada julgamento. A simples presença posterior da certidão no processo não demonstra que ela foi admitida, de forma regular e motivada, para suprir a deficiência dos lotes 01 e 02.

4.4. Documento posterior e condição preexistente: a distinção que deve orientar o julgamento

Há dois aspectos distintos: a existência do documento e a existência da condição que ele comprova. A certidão atualizada somente passou a existir às 15h12, ou seja, a Recorrida deveria ter sido imediatamente inabilitada pela ausência da Certidão. A emissão posterior, isoladamente, não permite concluir que a condição material também surgiu depois do prazo.

No caso examinado, a certidão inicial não satisfazia o item 6.14; a certidão atualizada foi emitida após o prazo dos lotes 01 e 02; e a ata disponibilizada não registra decisão específica que justifique seu aproveitamento nesses lotes pela hipótese do item 6.5. A certidão posterior não contém declaração expressamente retrospectiva sobre o horário de encerramento do prazo. Isso não exclui, por si só, possível valor probatório sobre uma condição anterior, mas torna indispensável demonstrar o alcance da consulta e a razão de seu aproveitamento, o que não está explicitado no registro examinado.

A orientação do Acórdão 1211/2021-Plenário do TCU admite documento posterior para comprovar condição preexistente e exige saneamento por decisão fundamentada e acessível aos participantes. É utilizada aqui como parâmetro interpretativo, respeitado o regime próprio do SESCOOP. Ela não autoriza presumir que qualquer certidão posterior, apenas por ter sido juntada ao processo, supre automaticamente a documentação exigida no prazo.

O fundamento recursal, portanto, reúne três elementos: ausência de certidão válida no conjunto apresentado tempestivamente; emissão do documento atualizado após o prazo; e claro descumprimento das regras editalícias que estipulou o prazo de para envio da documentação de habilitação. A recorrente impugna esse aproveitamento sem fundamentação demonstrada, à luz dos itens 5.19, 5.20, 6.1.3.1, 6.5 e 6.14.

4.5. Consequência requerida nos lotes 01 e 02

Com base nos documentos disponibilizados e nos atos registrados, a A2 requer o afastamento do aproveitamento automático da certidão emitida às 15h12 e a reforma das decisões de habilitação da Global nos lotes 01 e 02, com sua inabilitação por ausência de comprovação válida do requisito econômico-financeiro no prazo exigido, sem demonstração do enquadramento excepcional no item 6.5.

O pedido é de julgamento e reforma das decisões com base no conjunto existente, sem requerimento de nova diligência. Este fundamento temporal está delimitado aos lotes 01 e 02: não se transporta ao lote 03 o prazo de 11h16, pois a convocação deste último fixou prazo próprio até 16h16. Quanto ao lote 03, permanecem os demais fundamentos individualizados neste recurso.

5. Insuficiência do conjunto documental de qualificação técnica

5.1. Ausência de demonstração suficiente de experiência na execução continuada dos serviços

O objeto da licitação compreende serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de 12 meses. O item 6.1.4.1 do edital exige comprovação de execução satisfatória de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos.

Embora o edital não estabeleça período mínimo de experiência, permanece necessária a demonstração de capacidade para executar serviços com as características do objeto licitado. A mera apresentação de atestados não satisfaz essa exigência quando seu conteúdo,

examinado em conjunto com os demais documentos, não comprova suficientemente a experiência operacional alegada.

No caso da Global, os atestados apresentados abrangem períodos efetivamente demonstrados bastante restritos. O atestado Pretel de limpeza, emitido em 04/08/2025, informa início dos serviços em 01/07/2025, correspondendo a aproximadamente 34 dias até sua emissão. O atestado Pretel de portaria, emitido em 11/08/2025, indica início em 10/07/2025, compreendendo aproximadamente 32 dias.

Os prazos contratuais de três e seis meses mencionados nesses documentos não podem ser considerados integralmente executados na data de sua emissão. A duração prevista de um contrato representa uma obrigação futura; a experiência atestada corresponde ao serviço efetivamente realizado até aquele momento.

O atestado de Borborema, por sua vez, menciona contratação por quatro meses, mas delimita a execução comprovada entre 22/09/2025 e 22/10/2025, equivalente a um mês. Já o documento de Dobrada descreve atividade específica de combate à dengue e arboviroses por seis meses, cuja duração, isoladamente, não demonstra experiência equivalente à manutenção de postos permanentes de trabalho com dedicação exclusiva.

Não se pretende impor exigência de experiência mínima inexistente no edital, tampouco desconsiderar contratos em execução. O questionamento recai sobre a suficiência do conjunto probatório para demonstrar experiência compatível com a organização, a disponibilização e a gestão continuada da mão de obra exigida nesta contratação.

5.2. Os períodos atestados e as inconsistências contábeis comprometem a comprovação da continuidade

A análise dos atestados não pode ser dissociada da escrituração apresentada pela própria Global.

Os documentos da Pretel informam a disponibilização de dez trabalhadores de limpeza desde 01/07/2025 e quatro trabalhadores de portaria desde 10/07/2025. Entretanto, no Livro Diário integrante do arquivo “13 BALANCO PATRIMONIAL DE ABERTURA GLOBAL REGISTRADO.pdf”, página 3, o mês de julho de 2025 consta como “SEM MOVIMENTO”.

Em agosto, os lançamentos identificados abrangem honorários, receitas de serviços e tributos, sem identificação de despesas de pessoal correspondentes ao efetivo descrito nos atestados. Em setembro, consta lançamento de salários de R$ 1.019,54.

Esses registros não apresentam correspondência clara com a manutenção continuada dos 14 trabalhadores informados. A divergência atinge justamente o aspecto central da qualificação pretendida: a demonstração de que a empresa efetivamente organizou e manteve mão de obra de forma contínua durante os períodos declarados.

A existência de receitas ou de notas fiscais de serviços, por si só, não esclarece essa inconsistência. Tais documentos podem comprovar operações comerciais, mas não demonstram automaticamente a composição do efetivo, sua permanência ou a continuidade da execução nos moldes descritos nos atestados.

Consequentemente, a conclusão de habilitação não poderia atribuir força suficiente aos atestados sem considerar os registros contábeis que integram o mesmo conjunto documental e que não corroboram, de forma clara, a estrutura operacional alegada.

5.3. Insuficiência da prova para demonstrar compatibilidade com o objeto licitado

O fundamento da impugnação é a ausência de comprovação suficiente de experiência na execução continuada de serviços com dedicação de mão de obra, considerados os limites dos períodos efetivamente atestados e as inconsistências entre os documentos apresentados.

Os atestados de curta execução demonstram serviços realizados nos respectivos intervalos, mas não permitem, por si sós, concluir que a Global tenha comprovado capacidade operacional compatível com a manutenção regular dos postos previstos no edital. O documento relativo à atividade de combate à dengue, embora mencione período maior, também não supre automaticamente essa lacuna.

Não se afirma que a empresa jamais tenha prestado serviços continuados, pois essa conclusão excederia o alcance dos documentos disponíveis. O que se sustenta é que **a experiência compatível com o objeto desta licitação não foi suficientemente demonstrada pelo conjunto apresentado**.

A distinção é relevante: a habilitação deve resultar de comprovação documental consistente, e não de presunção de capacidade ou da consideração de períodos contratuais futuros como experiência já adquirida.

Diante disso, a recorrente requer a reforma da decisão de habilitação, com a inabilitação da Global nos lotes recorridos, por insuficiência da comprovação exigida pelo item 6.1.4.1, mediante avaliação conjunta dos atestados e dos registros contábeis já constantes do procedimento, sem abertura de nova diligência.

6. Vínculo documental entre Global e Nacional e aplicação do item 2.2.7

6.1. A diligência já realizada e o alcance da vedação

A Ata da sessão, registra que, em 17/09/2026, às 17h19min36s, 17h20min03s e 17h20min20s, o pregoeiro solicitou esclarecimentos à Global sobre sua relação com a Nacional Soluções Integradas Ltda., CNPJ 67.792.322/0001-91, nos lotes 01, 02 e 03. A

Nacional recebeu questionamento correspondente às 17h20min50s. A motivação foi o histórico societário identificado, exigindo esclarecimento e documentação sobre eventual relação societária, administrativa ou operacional e compartilhamento de recursos.

O registro demonstra uma questão concreta submetida à diligência para verificar o item 2.2.7. Esse dispositivo não se limita à identidade atual de sócios: alcança também empresas que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum. A resposta baseada apenas na alteração formal do quadro societário não esgota a análise exigida pelo edital.

6.2. Mesmo telefone em propostas contemporâneas das duas concorrentes

O cruzamento dos arquivos revela coincidência objetiva que ultrapassa os registros societários antigos: o número de telefone (16) 99710-2536 foi indicado pelas duas empresas em documentos específicos deste pregão, datados de 17/09/2026.

Documento e localização	Informação comprovada
Proposta da Global para os lotes 01 e 02, p. 2	No campo de dados do responsável pela assinatura do contrato, João Paulo Pereira de Freitas, consta o telefone (16) 997102536.
Proposta da Global para o lote 03, p. 2	Repete o mesmo telefone no campo do responsável pela assinatura do contrato.
Proposta da Nacional, p. 2	Informa (16) 99710-2536 como telefone da proponente, tanto no corpo quanto no rodapé.
Declaração unificada da Nacional, p. 22 do PDF de habilitação	Repete o telefone (16) 99710-2536 na identificação da empresa, representada por Maicon.

Não se trata apenas de mesmo DDD, mesmo município ou formulário semelhante. Há identidade integral de um canal de contato indicado em propostas contemporâneas das concorrentes, inclusive como contato do atual administrador da Global, quando ambas sustentam plena separação operacional. A coincidência documental é demonstrável pelas próprias peças juntadas, cujas páginas essenciais acompanham este recurso.

A Global também informa outro telefone, (16) 99748-0298, nos dados gerais e no rodapé das propostas originais. Essa distinção foi considerada: o dado coincidente está especificamente no campo do responsável contratual, e não se afirma que todos os contatos das empresas sejam iguais. Mesmo assim, a indicação do contato da Nacional nesse campo da Global não foi explicada nas respostas examinadas. Ficou mais do que claro que as empresas estão atuando juntas no presente certame.

Na proposta ajustada da Global, p. 2, o telefone do responsável passa a ser 11 9.2523-8203, deixando de aparecer o número coincidente. A substituição posterior não demonstra, isoladamente, ocultação ou fraude; tampouco explica por que o contato da Nacional figurava nos documentos anteriores da Global para os três lotes recorridos. As respostas à diligência não identificam essa coincidência como erro de preenchimento nem apresentam explicação específica para ela.

6.3. Histórico societário admitido e limites das respostas

A Nacional reconhece, em sua resposta, pp. 1-3, que Maicon Aparecido Silva Santos foi sócio da Global e é seu atual sócio único e administrador. Informa constituição em 01/07/2026 e registro em 02/07/2026. A primeira alteração contratual da Global documenta a cessão integral a João Paulo, assinada em 14/07/2026 e registrada em 27/07/2026, com efeitos indicados desde 14/07/2026. Houve, portanto, vínculo societário histórico e intervalo de sobreposição reconhecidos, embora anteriores à sessão do pregão.

Esse histórico não prova, sozinho, impedimento atual. Sua relevância decorre da associação com o telefone comum mantido nas propostas de setembro, já após a sessão. A tese de que todas as coincidências decorreriam exclusivamente de documentação histórica não responde a esse dado contemporâneo.

A Global, no ofício, pp. 5-6, nega compartilhamento de recursos e declara autonomia da proposta. A Nacional, pp. 2-3 de sua resposta, também nega estrutura ou recursos compartilhados. Seus anexos demonstram conta bancária própria, contador distinto e endereço residencial de Maicon em Santa Ernestina/SP. Tais elementos são considerados, mas não esclarecem a utilização documental do mesmo contato pelas duas proponentes. Contas e contadores diferentes não afastam necessariamente um canal administrativo comum.

Não se afirma identidade atual de sócios, parentesco, titularidade da linha telefônica ou coincidência de endereços IP, porque esses fatos não foram demonstrados nos documentos examinados. Também não se toma a utilização do mesmo banco, de programas comuns de edição de PDF ou de modelos de planilha como prova de combinação. O fundamento concreto é a associação entre vínculo societário reconhecido, telefone idêntico em propostas atuais e ausência de explicação específica na diligência já respondida.

6.4. Consequência recursal

A recorrente sustenta que esse conjunto constitui indício relevante de ligação administrativa ou operacional contemporânea, que deve ser confrontado com as declarações de autonomia. Requer sua valoração conjunta para aplicação da vedação de participação do item 2.2.7 e exclusão da Global dos lotes 01, 02 e 03, com reforma das decisões recorridas.

O pedido se apoia na prova documental já existente e na diligência já realizada, sem requerer nova diligência. Não se formula imputação criminal ou afirmação categórica de cartel ou ajuste de preços: a identidade documental do contato está comprovada; o compartilhamento

operacional é a inferência submetida ao julgamento recursal. Caso a autoridade não acolha essa inferência, permanecem autônomos os fundamentos para a inabilitação fiscal, econômico-financeira e técnica apresentados nos demais capítulos.

7. Igualdade no julgamento e consequência dos descumprimentos

Em 17/09/2026, às 14h13min37s, a Bravo foi excluída do lote 03 por não apresentar a documentação de habilitação com a proposta, com fundamento expresso no item 5.19. A situação não é idêntica à apresentação de certidão vencida, mas evidencia que o prazo documental foi considerado relevante para a exclusão de concorrente.

O tratamento diverso da Global exigia fundamento verificável: documento válido apresentado no prazo, prorrogação regularmente concedida ou enquadramento motivado na hipótese de complementação. O registro examinado não explicita esse fundamento para a certidão de falência dos lotes 01 e 02, nem o tratamento das certidões fiscais vencidas.

Os itens 6.4, 6.5 e 13.3 e o art. 29 do regulamento não são ignorados. A possibilidade de sanar vícios formais pressupõe que o saneamento preserve os requisitos materiais e permita demonstrar seu atendimento no momento pertinente. Não autoriza presumir regularidade fiscal, compatibilidade técnica ou tempestividade documental sem suporte no processo.

As falhas descritas atingem requisitos de habilitação e, quanto ao item 2.2.7, condição de participação. Requer-se a inabilitação da Global e o reconhecimento do impedimento de participação sustentado no capítulo 6, com a reforma das declarações de vencedora nos lotes alcançados. A recorrente pretende julgamento do mérito recursal com base na prova existente, e não a abertura de nova rodada de diligências.

8. Pedidos

Diante do exposto, a A2 requer:

a) O conhecimento do recurso, por tempestivo e decorrente de intenções admitidas nos lotes 01, 02 e 03, com observância do efeito suspensivo previsto no item 9.6 do edital.

b) O provimento para reformar as decisões de habilitação e declaração de vencedora da Global nos lotes 01, 02 e 03, reconhecendo o descumprimento dos requisitos editalícios pelos fundamentos individualizados nesta peça, com sua inabilitação nos lotes correspondentes.

c) Especificamente nos lotes 01 e 02, o reconhecimento de que a certidão de falência emitida às 15h12 não integrava a documentação apresentada no prazo até 11h16 e de que não se demonstrou, no julgamento recorrido, fundamento para seu aproveitamento excepcional nesses lotes, afastando-se a convalidação automática e declarando-se a inabilitação por falta de comprovação econômico-financeira válida no prazo exigido.

d) O reconhecimento de que as certidões estadual e municipal apresentadas estavam vencidas e não sustentavam a conclusão de regularidade fiscal integral, sem que o enquadramento como ME/EPP dispense o atendimento da disciplina aplicável, observada a autonomia dos fundamentos econômico-financeiros e técnicos de exclusão.

e) O reconhecimento da insuficiência da prova técnica, especialmente da ausência de demonstração das atividades de manutenção predial no lote 02 e das lacunas e contradições dos atestados indicados para os demais lotes, com aplicação do item 6.1.4.1.

f) A valoração conjunta do vínculo societário histórico admitido, da indicação do mesmo telefone nas propostas contemporâneas da Global e da Nacional e da ausência de explicação específica nas respostas à diligência, acolhendo-se a tese de ligação operacional para aplicar o item 2.2.7 e excluir a Global dos lotes 01, 02 e 03. Subsidiariamente quanto a este fundamento, requer-se seu enfrentamento expresso, sem prejuízo dos demais pedidos de inabilitação.

g) A convocação das licitantes remanescentes conforme a ordem de classificação, nos termos dos itens 7.7 e 8.1, preservando-se os atos aproveitáveis e submetendo-se as respectivas propostas e habilitações ao julgamento previsto no edital.

h) Caso não haja reconsideração pelo pregoeiro, a submissão do recurso à autoridade competente para o julgamento previsto no item 9.7, com decisão expressa sobre os fundamentos apresentados.

Requer-se o julgamento dos pedidos com base nos documentos e atos já existentes, com a reforma das decisões recorridas e a inabilitação da Global nos lotes correspondentes, sem abertura de novas diligências ou concessão de novo prazo documental.

Anápolis/GO, 23 de setembro de 2026.

A2 SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ sob nº. 35.067.703/0001-11

Declaramos ainda que tomamos conhecimento e concordamos com todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 30.158/2026 e de seus anexos.

(X) Declara, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, que se enquadra na situação de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, bem assim que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento desta situação.

(X) Declaramos, sob as penas da lei, que: TOMOU CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES LOCAIS para o cumprimento das obrigações decorrentes da participação no processo licitatório em referência, conforme especificações do edital. Declara, ainda, que está apta a atender integralmente todas as exigências previstas no Edital e em seus anexos, inclusive as relacionadas às condições operacionais, técnicas, logísticas e estruturais necessárias à perfeita execução dos serviços.

(X) Declaramos está ciente e concordar com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

DADOS DA PROPONENTE:

Razão Social: GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA

CNPJ: 61.412.042/0001-24 – **I.E:** Isenta – **I.M:** 554566

Endereço: Rua Santa Fé, nº 984, Sala 04, Santa Fé – Paraná. CEP: 86.770-000

Contato: globalestrategiapublica@gmail.com **Telefone:** 16 99748-0298

Dados Bancários: Banco C6 S.A (336) – Agência 0001 – C/C: 38825892-6

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO:

Sócio Administrador: JOÃO PAULO PEREIRA DE FREITAS

CPF: 434.742.068-42 – **RG:** 54.809.611-9

Endereço: Rua Santa Fé, nº 984, Sala 04, Santa Fé – Paraná. CEP: 86.770-000

Contato: globalestrategiapublica@gmail.com - **Telefone:** 16 997102536

Santa Fé/PR, 17 de Setembro de 2026.

GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA
CNPJ: 61.412.042/0001-24
Sócio Administrador:
João Paulo Pereira de Freitas
CPF: 434.742.068-42

despesas operacionais, bem como todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, despesas e obrigações financeiras de qualquer natureza, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto desta licitação.

Declaramos ainda que tomamos conhecimento e concordamos com todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 30.158/2026 e de seus anexos.

(X) Declara, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, que se enquadra na situação de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, bem assim que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento desta situação.

(X) Declaramos, sob as penas da lei, que: TOMOU CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES LOCAIS para o cumprimento das obrigações decorrentes da participação no processo licitatório em referência, conforme especificações do edital. Declara, ainda, que está apta a atender integralmente todas as exigências previstas no Edital e em seus anexos, inclusive as relacionadas às condições operacionais, técnicas, logísticas e estruturais necessárias à perfeita execução dos serviços.

(X) Declaramos está ciente e concordar com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

DADOS DA PROPONENTE:

Razão Social: GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA - **CNPJ:** 61.412.042/0001-24 – **I.E:** Isenta – **I.M:** 554566

Endereço: Rua Santa Fé, nº 984, Sala 04, Santa Fé – Paraná. CEP: 86.770-000

Contato: globalestrategiapublica@gmail.com **Telefone:** 16 99748-0298

Dados Bancários: Banco C6 S.A (336) – Agência 0001 – C/C: 38825892-6

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO:

Sócio Administrador: JOÃO PAULO PEREIRA DE FREITAS **CPF:** 434.742.068-42 – **RG:** 54.809.611-9

Endereço: Rua Santa Fé, nº 984, Sala 04, Santa Fé – Paraná. CEP: 86.770-000

Contato: globalestrategiapublica@gmail.com - **Telefone:** 16 997102536

Santa Fé/PR, 17 de Setembro de 2026.

GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA
CNPJ: 61.412.042/0001-24
Sócio Administrador:
João Paulo Pereira de Freitas
CPF: 434.742.068-42

Declaramos ainda que tomamos conhecimento e concordamos com todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 30.0158/2026 e de seus anexos.

DADOS DA PROPONENTE:

Razão Social: NACIONAL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
CNPJ/MF: 67.792.322/0001-91
Endereço Completo: Rua Sertanópolis, nº 594, Sala 01, Centro, CEP 86.770-000, Santa Fé/PR
E-mail: nacionalsolucoespublicas@gmail.com
Telefone: (16) 99710-2536

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO:

Nome Completo: Maicon Aparecido Silva Santos
Profissão/Cargo: Sócio Administrador
RG: 49.006.768-2 SSP/SP
CPF (Anonimizado): 430..-60
E-mail: nacionalsolucoespublicas@gmail.com

Santa Fé/PR, 17 de setembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MAICON APARECIDO SILVA SANTOS
Data: 17/09/2026 11:02:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

NACIONAL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
CNPJ 67.792.322/0001-91
MAICON APARECIDO SILVA SANTOS
CPF 430.368.518-60
SÓCIO ADMINSITRADOR

DECLARAÇÃO UNIFICADA

Ao pregoeiro e equipe de apoio.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERTATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30.0158/2026

OBJETO Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, manutenção predial, recepção e garçonaria, com dedicação de mão de obra exclusiva, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento às necessidades do SESCOOP/GO , conforme condições e especificações constantes neste Edital e seus Anexos

A empresa **NACIONAL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **67.792.322/0001-91**, Inscrição Estadual nº 91242217-89 e Inscrição Municipal nº 554953, estabelecida na Rua Sertanópolis, nº 594, Sala 01, Centro, CEP 86.770-000, Santa Fé/PR, e-mail nacionalsolucoespublicas@gmail.com, telefone (16) 99710-2536, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. Maicon Aparecido Silva Santos, portador do RG nº 49.006.768-2 SSP/SP e CPF nº 430.368.518-60, declara, sob as penas da lei, que:

1. Não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

2. Não possui, entre seus dirigentes, gerentes, sócios e/ou responsáveis técnicos, funcionários ou dirigentes do SESCOOP/GO, membro titular ou suplente da Comissão de Licitação do SESCOOP/GO, ou ainda, cônjuge ou parente até segundo grau de funcionários ou dirigentes do SESCOOP/GO ou de membro titular ou suplente da Comissão de Licitação do SESCOOP/GO;

3. Até a presente data, inexistem fatos impeditivos para sua habilitação neste Pregão Eletrônico ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, e;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria do Ofício Distribuidor e Anexos de SANTA FÉ

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO – FINS GERAIS – CÍVEIS – FALÊNCIA – NEGATIVA

Certifico que revendo os livros, sistemas e arquivos de distribuição CÍVEIS, especificamente: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL desta Secretaria, verifiquei NÃO CONSTAR nenhum registro contra:

GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA

CNPJ: 61.412.042/0001-24

Local da Sede: SANTA FÉ/PR

Orientações:

Esta certidão NÃO APONTA ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como Autor(a).
São apontados os feitos em tramitação cadastrados no Sistema Informatizado referente à comarca de SANTA FÉ
Não existe qualquer conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.
A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais.
Considera-se NEGATIVA a certidão que aponta somente homônimos não qualificados, nos termos do art. 8º, §2º da Resolução CNJ 121/2010.
A presente certidão menciona somente o registro de distribuição, para dados complementares do procedimento, deve-se dirigir até a Secretaria para onde foi distribuído e solicitar uma CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ.
A Busca de MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL e EMPRESÁRIO INDIVIDUAL abrange também a pessoa física.

SANTA FÉ, 17 de setembro de 2026
Junio C. de Moura
JUNIO CANDIDO DE MOURA
ANALISTA JUDICIÁRIO

Secretaria do Juizado Especial, Civel, Criminal
e da Fazenda Pública da Comarca de Santa Fé

Código Validador TJPR: CACG.0386.84BAEFGFG.10 **Valide esta certidão em https://bit.ly/2DQEIbE

SDP-Sistema do Distribuidor do Paraná Data de emissão:17/09/2026 15:12 Página 1 de 1

Digitalizado com CamScanner

AO
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS – SESCOOP/GO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO / AO SR. PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30.0158/2026
LOTES 01, 02 E 03

RECORRENTES:
AURA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
A2 SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

RECORRIDA:
GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA
CNPJ nº 61.412.042/0001-24

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A **GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **61.412.042/0001-24**, com sede na Rua Santa Fé, nº 984, Sala 04, Centro, Santa Fé/PR, CEP 86.770-000, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. **JOÃO PAULO PEREIRA DE FREITAS**, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, requerendo a manutenção de sua classificação e habilitação no Pregão Eletrônico nº 30.0158/2026, pelos fundamentos seguintes.

I – SÍNTESE DAS INSURGÊNCIAS

As recorrentes pretendem a reforma da decisão que classificou e habilitou a GLOBAL, sustentando, em síntese:

a) ausência de adicional de insalubridade no Lote 1;

b) ausência de adicional de periculosidade no Lote 2;

c) alegada incompatibilidade do enquadramento tributário da GLOBAL com o Lote 3, especialmente quanto ao Simples Nacional e ao ISS;

d) suposta apresentação de certidões fiscais vencidas;

e) questionamento acerca da certidão negativa de falência;

GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA
CNPJ: 61.412.042/0001-24
Sócio Administrador:
João Paulo Pereira de Freitas
CPF: 434.742.068-42

f) alegada insuficiência dos documentos de qualificação técnica;

g) suposta existência de vínculo entre GLOBAL e NACIONAL SOLUÇÕES INTEGRADAS; e

h) suposta quebra de isonomia na condução do procedimento.

As alegações não demonstram motivo suficiente para afastar a decisão administrativa recorrida.

II – DA NATUREZA INSTRUMENTAL DA PLANILHA E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A planilha de custos constitui instrumento demonstrativo da composição econômica da proposta.

Eventual equívoco em rubrica, percentual ou distribuição interna de custos não se confunde automaticamente com inexequibilidade.

O entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União determina que erros ou omissões em planilhas devem, sempre que possível, ser saneados mediante diligência, desde que **não haja alteração do preço global ofertado**.

No **Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário**, o TCU consolidou que erros materiais ou omissões na planilha não justificam, por si, desclassificação antecipada, sendo possível sua correção quando preservado o valor global.

A proposta da GLOBAL declarou expressamente que seus preços abrangem todos os custos diretos e indiretos, tributos, seguros, mão de obra, equipamentos, encargos trabalhistas, previdenciários e demais despesas necessárias ao cumprimento integral do objeto.

A empresa também declarou que sua proposta contempla a integralidade dos direitos trabalhistas previstos na legislação e nas normas coletivas vigentes.

Portanto, eventual ajuste solicitado pela Administração deve ser absorvido pela própria licitante, sem alteração dos preços globais arrematados.

III – DO RECURSO DA AURA – LOTE 1 – INSALUBRIDADE

A recorrente pretende a desclassificação da GLOBAL em razão da inexistência de rubrica autônoma relativa ao adicional de insalubridade.

GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA
CNPJ: 61.412.042/0001-24
Sócio Administrador:
João Paulo Pereira de Freitas
CPF: 434.742.068-42

GLOBAL
ESTRATÉGIA PÚBLICA

De início, é relevante observar que **o Edital e o Termo de Referência não estabeleceram expressamente, por iniciativa própria do SESCOOP/GO, percentual de insalubridade aplicável ao posto de Auxiliar de Limpeza, tampouco apresentaram laudo técnico das condições ambientais do local da prestação dos serviços**.

Sob o regime geral trabalhista, o art. 195 da CLT determina que a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, sejam realizadas mediante perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

A Súmula nº 448, item I, do TST igualmente estabelece que a mera constatação de condição nociva não basta, exigindo-se que a atividade esteja enquadrada na relação oficial de atividades insalubres.

Contudo, no presente caso existe particularidade que deve ser corretamente considerada: a **CCT GO001031/2025**, adotada na proposta, convencionou expressamente adicional de 20% para os empregados que executam exclusivamente serviços de limpeza.

A própria norma coletiva esclarece que esse adicional resulta de negociação coletiva e não propriamente da existência ou inexistência de insalubridade concreta em determinado ambiente.

Portanto, a GLOBAL não pretende afastar obrigação decorrente da CCT.

A controvérsia relevante é se a ausência inicial de destaque da rubrica autoriza **desclassificação automática**.

A resposta deve ser negativa.

Não houve:

- alteração artificial de salário;
- renúncia a direito trabalhista;
- declaração de que o adicional não será pago;
- ou pedido de elevação do valor global ofertado.

Caso a Comissão entenda necessária a individualização dessa rubrica, a GLOBAL reafirma que realizará a adequação interna da composição, **assumindo integralmente o adicional e seus reflexos sem qualquer majoração do preço global arrematado**.

O erro, nessa hipótese, recairia sobre a forma de demonstração do custo, e não sobre a aptidão econômica da proposta.

Consequentemente, não se demonstra inexequibilidade, mas, quando muito, necessidade de saneamento formal da planilha.

GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA
CNPJ: 61.412.042/0001-24
Sócio Administrador:
João Paulo Pereira de Freitas
CPF: 434.742.068-42

IV – DO RECURSO DA AURA – LOTE 2 – PERICULOSIDADE

Ainda menos consistente é a pretensão relacionada ao Lote 2.

O **Edital, o Termo de Referência e os documentos técnicos da contratação não estabeleceram percentual obrigatório de adicional de periculosidade para o Auxiliar de Manutenção Predial**, nem apresentaram laudo técnico determinando que o posto será executado permanentemente em condição perigosa.

A própria CCT adotada pela GLOBAL também **não estabelece automaticamente 30% para a função de Auxiliar de Manutenção Predial**.

Sua Cláusula Décima Primeira dispõe que haverá adicional aos empregados que efetivamente trabalhem em locais perigosos e remete sua configuração expressamente aos arts. **193 e 195 da CLT**.

A redação é substancialmente diferente daquela utilizada na cláusula de insalubridade da limpeza.

A caracterização de periculosidade exige análise das condições efetivamente existentes.

Nos termos do art. 195 da CLT:

> *"A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade [...] far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho".*

A exigência de prova técnica não constitui mero formalismo. A jurisprudência trabalhista reconhece que, havendo controvérsia sobre trabalho em condições perigosas, a matéria é eminentemente técnica e deve ser objeto de perícia.

A própria Súmula nº 364 do TST distingue:

- exposição permanente ou intermitente capaz de gerar o adicional; e
- exposição eventual, fortuita ou por tempo extremamente reduzido, que não gera a parcela.

Dessa maneira, não se pode transformar a simples denominação **"Auxiliar de Manutenção Predial"** em presunção absoluta de exposição permanente ou intermitente a risco elétrico.

O Edital tampouco determina que o empregado execute intervenções energizadas que, por si, necessariamente configurem as hipóteses regulamentares.

GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA
CNPJ: 61.412.042/0001-24
Sócio Administrador:
João Paulo Pereira de Freitas
CPF: 434.742.068-42

Além disso, o próprio Termo de Referência delimitou as tarefas como atividades de caráter operacional e de conservação, afastando serviços típicos de engenharia e de responsabilidade técnica específica.

O precedente do PE nº 04/2025 não pode ser convertido em regra abstrata para contratos distintos.

A existência de situação considerada perigosa em contratação pretérita não substitui a análise técnica das condições do **presente posto**.

Subsidiariamente, caso a Comissão entenda que deverá ser provisionado o adicional, a GLOBAL também se dispõe a adequar internamente sua composição, **sem qualquer alteração do preço global**, afastando novamente a pretensão de desclassificação automática.

V – DO LOTE 3 – SIMPLES NACIONAL, CESSÃO DE MÃO DE OBRA E ISS

A argumentação recursal também procura fazer crer que a simples condição cadastral atual de microempresa optante pelo Simples Nacional tornaria a proposta incompatível com o objeto.

Não procede.

A GLOBAL tinha plena ciência, quando formulou sua proposta, das limitações legais impostas pela LC nº 123/2006 às atividades realizadas mediante cessão de mão de obra.

Por essa razão, **não estruturou suas planilhas utilizando os benefícios previdenciários decorrentes do Simples Nacional**.

Isso é objetivamente verificável nas próprias planilhas.

No Lote 3 – Recepção, foram provisionados:

- **INSS patronal: 20%**;
- **Salário-Educação: 2,50%**;
- **SESC/SESI: 1,50%**;
- **SENAI/SENAC: 1,00%**;
- **SEBRAE: 0,60%**;
- **INCRA: 0,20%**;
- **FGTS: 8%**.

A mesma metodologia foi empregada na planilha de **Auxiliar de Manutenção Predial**, na qual aparecem INSS patronal e todas as contribuições incidentes fora da sistemática favorecida do Simples.

GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA
CNPJ: 61.412.042/0001-24
Sócio Administrador:
João Paulo Pereira de Freitas
CPF: 434.742.068-42

Portanto, a GLOBAL **não usufruiu das vantagens previdenciárias do Simples Nacional para reduzir artificialmente sua proposta**.

A empresa adotou a tributação necessária para a formação dos custos da mão de obra sabendo que, caso contratada em atividade legalmente incompatível com a permanência no regime, deverá observar os procedimentos de desenquadramento previstos na LC nº 123/2006.

Esse comportamento é exatamente compatível com a jurisprudência do TCU.

No **Acórdão nº 2.798/2010 – Plenário**, o Tribunal reconheceu que a condição de optante pelo Simples não impede a participação em licitação para cessão de mão de obra, desde que a empresa não utilize os benefícios incompatíveis na formação de sua proposta e, caso contratada, adote as medidas necessárias à exclusão do regime.

Logo, são juridicamente distintas:

condição tributária existente antes da contratação
e
regime que deverá ser observado após a contratação de atividade impeditiva.

A GLOBAL tem ciência dessa situação e, em caso de formalização contratual que imponha o desenquadramento, promoverá os procedimentos legais pertinentes.

Do ISS

No que se refere especificamente à alíquota municipal consignada na planilha, eventual interpretação da Comissão no sentido de que deva ser utilizado percentual diverso não altera a solução jurídica.

Não haverá majoração do preço contratado.

A GLOBAL suportará eventual diferença tributária mediante realocação interna de sua composição, preservando o preço global ofertado.

Erro de enquadramento tributário na planilha não significa automaticamente inexequibilidade quando o próprio licitante assume a diferença, entendimento coerente com a jurisprudência do TCU relativa ao saneamento das planilhas.

Não existe, portanto, qualquer vantagem indevida proveniente do Simples Nacional na composição apresentada.

GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA
CNPJ: 61.412.042/0001-24
Sócio Administrador:
João Paulo Pereira de Freitas
CPF: 434.742.068-42

VI – DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL

A alegação de que a GLOBAL apresentou documentação fiscal fora da validade não corresponde aos documentos efetivamente constantes do procedimento.

A Certidão Negativa Estadual nº **40385363-37** foi emitida em **17/09/2026 às 09h52min35s**, certificando inexistirem pendências estaduais e possuindo validade até **15/01/2027**.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 40385363-37

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **61.412.042/0001-24**
Nome: **GLOBAL ESTRATEGIA PUBLICA LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 15/01/2027 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Portanto, o documento estava perfeitamente válido.

GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA
CNPJ: 61.412.042/0001-24
Sócio Administrador:
João Paulo Pereira de Freitas
CPF: 434.742.068-42

Não se pode sustentar inabilitação tomando por referência arquivo anteriormente emitido quando o processo contém certidão válida e atualizada da mesma situação fiscal.

Quanto às demais certidões apresentadas, a GLOBAL reafirma que sua documentação foi entregue válida e apta à comprovação das condições exigidas pelo instrumento convocatório.

VII – DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA

Também não merece acolhimento a alegação relativa à certidão de falência.

A certidão atualizada foi emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em **17/09/2026 às 15h12**, certificando a inexistência de registros de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial em nome da GLOBAL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria do Ofício Distribuidor e Anexos de SANTA FÉ

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO – FINS GERAIS – CÍVEIS – FALÊNCIA – NEGATIVA

Certifico que revendo os livros, sistemas e arquivos de distribuição CÍVEIS, especificamente: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL desta Secretaria, verifiquei NÃO CONSTAR nenhum registro contra:

GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA

CNPJ: 61.412.042/0001-24

Local da Sede: SANTA FÉ/PR

Orientações:

Esta certidão NÃO APONTA ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como Autor(a).
São apontados os feitos em tramitação cadastrados no Sistema Informatizado referente à comarca de SANTA FÉ.
Não existe qualquer conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.
A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais.
Considera-se NEGATIVA a certidão que aponta somente homônimos não qualificados, nos termos do art. 8º, §2º da Resolução CNJ 121/2010.
A presente certidão menciona somente o registro de distribuição, para dados complementares do procedimento, deve-se dirigir até a Secretaria para onde foi distribuído e solicitar uma CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ.
A Busca de MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL e EMPRESÁRIO INDIVIDUAL abrange também a pessoa física.

SANTA FÉ, 17 de setembro de 2026
JÚNIO CÂNDIDO DE MOURA
ANALISTA JUDICIÁRIO

Secretaria do Juizado Especial, Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Santa Fé

GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA
CNPJ: 61.412.042/0001-24
Sócio Administrador:
João Paulo Pereira de Freitas
CPF: 434.742.068-42

É fundamental distinguir o **momento de emissão do documento** da **existência da condição por ele comprovada**.

A certidão emitida às 15h12 não criou a inexistência de falência nesse horário. Apenas certificou condição jurídica preexistente.

Esse é exatamente o entendimento firmado pelo TCU no **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, segundo o qual a vedação à inclusão posterior de documentos não alcança documento destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante à época própria.

Portanto, não existe inovação de requisito, mas apenas comprovação documental posterior de situação jurídica anterior.

VIII – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Deve igualmente ser rejeitada a tentativa de estabelecer experiência mínima que o Edital não exigiu.

O item 6.1.4 exige comprovação de serviços **compatíveis em características, quantidades e prazos**.

Não estabeleceu:

- 12 meses de experiência;
- 24 meses;
- 36 meses;
- quantidade mínima determinada de empregados;
- identidade absoluta entre o atestado e a nomenclatura de cada posto.

O instrumento admite, inclusive, a apresentação de mais de um atestado e contratos ainda em execução.

Logo, não pode uma concorrente, somente depois do resultado, criar requisito temporal inexistente.

A orientação recente do TCU para terceirização de serviços continuados é no sentido de que deve ser avaliada especialmente a experiência da empresa em **gestão de mão de obra**, e não identidade literal do objeto anterior.

Também é relevante observar que o objeto social atual da GLOBAL contempla serviços combinados de apoio a edifícios, limpeza de prédios, atividades de limpeza, apoio administrativo e outras atividades compatíveis com parcelas relevantes do objeto.

A qualificação técnica foi, portanto, corretamente apreciada pela Comissão.

GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA
CNPJ: 61.412.042/0001-24
Sócio Administrador:
João Paulo Pereira de Freitas
CPF: 434.742.068-42

IX – DO LIVRO DIÁRIO E DA INDEVIDA CONFUSÃO ENTRE HABILITAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

A recorrente tenta utilizar lançamentos do Livro Diário para invalidar atestados técnicos.

A construção não encontra respaldo no Edital.

O Livro Diário e as demonstrações financeiras servem primordialmente à aferição da capacidade econômico-financeira.

Os atestados demonstram a execução satisfatória dos serviços.

Se houver dúvida concreta sobre determinado atestado, a solução juridicamente adequada é a diligência junto ao respectivo emitente, e não a criação de requisito de congruência contábil que não foi estabelecido no instrumento convocatório.

Consequentemente, a tese deve ser afastada.

X – DA SUPOSTA LIGAÇÃO ENTRE GLOBAL E NACIONAL SOLUÇÕES INTEGRADAS

Também inexiste prova concreta de incidência do item 2.2.7 do Edital.

A GLOBAL possui atualmente como único sócio e administrador:

JOÃO PAULO PEREIRA DE FREITAS, titular de **R$ 750.000,00**, equivalentes à totalidade do capital social.

A alteração societária foi arquivada em **27/07/2026**, anteriormente ao certame, e a empresa figura como ativa.

Portanto, inexiste identidade atual de quadro societário ou administração demonstrada pela recorrente.

A coincidência isolada de número telefônico anteriormente utilizado não demonstra:

- administração comum;
- controle comum;
- empregados compartilhados;
- elaboração conjunta de propostas;
- compartilhamento tecnológico;
- coordenação de preços;
- endereço comum;
- conta bancária comum;
- ou qualquer comportamento concertado.

GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA
CNPJ: 61.412.042/0001-24
Sócio Administrador:
João Paulo Pereira de Freitas
CPF: 434.742.068-42

A proposta final da GLOBAL apresenta seus próprios dados atuais de contato, representação e conta bancária.

Impedimento licitatório não pode resultar de mera conjectura.

Deve existir demonstração objetiva da situação vedada pelo Edital, o que não ocorreu.

XI – DA ISONOMIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAR SITUAÇÕES DISTINTAS

A recorrente também menciona tratamento anteriormente conferido a outra participante.

Todavia, isonomia não significa aplicar resultado idêntico a fatos materialmente distintos.

Há diferença jurídica entre:

ausência absoluta de documento ou requisito, de um lado,

e

erro formal, documento atualizado, condição preexistente ou planilha passível de saneamento, de outro.

O tratamento diferenciado de situações juridicamente diferentes não viola isonomia.

Ao contrário, representa aplicação correta do princípio.

XII – DO FORMALISMO MODERADO, DA DILIGÊNCIA E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Todo o conjunto recursal revela tentativa de transformar questões sanáveis em causas automáticas de exclusão.

A jurisprudência administrativa contemporânea rejeita esse formalismo excessivo.

A diligência não representa benefício à licitante.

É instrumento destinado à correta formação da convicção administrativa.

Não há violação à igualdade quando:

- não se altera o valor global;
- não se cria condição inexistente na data adequada;

GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA
CNPJ: 61.412.042/0001-24
Sócio Administrador:
João Paulo Pereira de Freitas
CPF: 434.742.068-42

- não se permite nova proposta;
- não se altera a substância do documento;
- e apenas se esclarece ou comprova condição já existente.

A exclusão da proposta mais vantajosa diante de vícios sanáveis contrariaria a própria finalidade econômica e competitiva do procedimento.

XIII – DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

As propostas da GLOBAL possuem os seguintes valores:

Lote 1 – Limpeza:
R$ 14.166,63 mensais
R$ 169.999,56 anuais

Lote 2 – Manutenção Predial:
R$ 7.916,54 mensais
R$ 94.998,48 anuais

Lote 3 – Recepção:
R$ 6.975,00 mensais
R$ 83.700,00 anuais.

Nenhuma recorrente demonstrou matematicamente que esses preços são insuficientes à execução.

Foram apenas selecionadas rubricas isoladas das planilhas para sustentar uma presunção de inviabilidade.

Isso não basta.

A inexequibilidade exige exame global da proposta e possibilidade de demonstração concreta da sua viabilidade econômica.

A GLOBAL reafirma que **executará integralmente os serviços pelos preços propostos**, suportando sob sua responsabilidade eventuais ajustes internos que a Comissão entenda necessários, sem majoração dos valores adjudicados.

XIV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a **GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA**:

GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA
CNPJ: 61.412.042/0001-24
Sócio Administrador:
João Paulo Pereira de Freitas
CPF: 434.742.068-42

a) sejam recebidas as presentes contrarrazões;

b) sejam julgados **improcedentes** os recursos administrativos interpostos pelas empresas AURA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e A2 SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA;

c) seja mantida a classificação da GLOBAL nos Lotes 1, 2 e 3;

d) seja mantida integralmente sua habilitação;

e) quanto ao Lote 1, seja afastada a tese de inexequibilidade, admitindo-se, caso a Comissão considere necessário, a adequação interna da rubrica de insalubridade decorrente da CCT, sem alteração do preço global e com assunção integral da obrigação pela GLOBAL;

f) quanto ao Lote 2, seja reconhecido que inexiste determinação editalícia, técnica ou convencional atribuindo automaticamente adicional de periculosidade ao posto de Auxiliar de Manutenção Predial, cuja caracterização depende das condições efetivamente existentes e dos critérios previstos nos arts. 193 e 195 da CLT;

g) subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessário o provisionamento dessa parcela, seja autorizada a recomposição interna da planilha, sem elevação do valor global;

h) quanto ao Lote 3, seja reconhecido que a condição atual de optante pelo Simples Nacional não impede a participação da empresa e que a GLOBAL **não se valeu dos benefícios previdenciários incompatíveis com cessão de mão de obra**, tendo elaborado sua planilha com INSS patronal e demais contribuições aplicáveis;

i) seja registrado que a GLOBAL possui ciência de eventual necessidade de desenquadramento do Simples Nacional em razão da contratação de atividades legalmente impeditivas e adotará tempestivamente todas as providências exigidas pela legislação tributária;

j) caso seja considerado necessário qualquer ajuste de ISS ou outro componente tributário, seja reconhecida a possibilidade de sua absorção pela própria licitante sem majoração da proposta;

k) seja afastada a alegação de irregularidade fiscal, considerando as certidões válidas integrantes do processo;

l) seja reconhecida a validade da certidão negativa de falência como comprovação de condição jurídica preexistente;

m) seja mantida a qualificação técnica da GLOBAL nos exatos parâmetros estabelecidos pelo item 6.1.4 do Edital;

n) seja rejeitada a alegação de vínculo operacional impeditivo com a NACIONAL SOLUÇÕES INTEGRADAS, diante da absoluta ausência de prova concreta de administração, sociedade ou compartilhamento operacional simultâneo;

GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA
CNPJ: 61.412.042/0001-24
Sócio Administrador:
João Paulo Pereira de Freitas
CPF: 434.742.068-42

o) subsidiariamente, caso reste qualquer dúvida a respeito de planilha, habilitação ou exequibilidade, seja realizada diligência específica antes da adoção de qualquer medida de desclassificação ou inabilitação; e

p) ao final, seja integralmente preservada a decisão que classificou e habilitou a **GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA**, com o consequente prosseguimento do procedimento licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Fé/PR, 24 de setembro de 2026.

GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA
CNPJ: 61.412.042/0001-24
Sócio Administrador:
João Paulo Pereira de Freitas
CPF: 434.742.068-42